PROCESSO Nº PLL 17/19 Fls 02 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-017/2019

Vereadora Autora Robson Oliveira

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município de Macaé, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. No caso de realização da matrícula por meio da rede mundial de computadores, após o registro, o responsável pelo aluno terá o prazo de trinta dias para a apresentação física da carteira de vacinação na instituição de ensino, para conferência.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar completa e atualizada, assim entendida aquela que contenha a identificação do menor e os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei, ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, contudo, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

EXPEDIENTE
19 FEV 2019

APROVADO
06 NOV 2019

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 30 OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
19/02/2019

PROCESSO Nº PLL 17/19 Fls 03 ASSINATURA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

ROBSON OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
06 NOV 2019

EXPEDIENTE
19 FEV 2019

APROVADO
APROVADO
30 OUT 2019
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
19/02/2019

PROCESSO Nº PLL 001/19 Fls 04 ASSINATURA

VEREADOR ROBSON OLIVEIRA A VOZ DO POVO! PROCESSO Nº ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

O Brasil é referência internacional quando o assunto é vacinação. Segundo dados do Ministério da Saúde, nosso país possui mais de trinta e seis mil salas de vacinação, que aplicam, por ano, cerca de trezentos milhões de imunobiológicos[1].

Ao longo do tempo, as vacinas ajudaram a reduzir – e a quase erradicar – a incidência de doenças graves, como a poliomielite, sarampo, febre amarela e tétano. Porém, nos últimos anos, o Ministério da Saúde começou a noticiar uma queda vertiginosa na aplicação de vacinas.

A população deixou de participar com afinco das campanhas de imunização e vários fatores colaboraram para que isto ocorresse, como, por exemplo: o desconhecimento individual de doenças controladas, os horários de funcionamento das unidades de saúde incompatíveis com as novas rotinas da população e a circulação de notícias falsas na *internet* e redes sociais que colocam em dúvida a segurança e eficácia das vacinas[2].

Diante desse fato preocupante, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recomendou que o Brasil sensibilize e mobilize os gestores municipais para a necessidade urgente de melhorar a cobertura vacinal de rotina e de promover o resgate da percepção da sociedade sobre a importância da vacinação[3].

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde tem orientado os gestores locais a reorganizarem suas rotinas de imunizações, inclusive com a possibilidade de readequação

---

[1] Fonte: http://www.blog.saude.gov.br/index.php/52930-brasil-e-referencia-mundial-em-producao-de-vacinas

[2] Fonte: http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2018/09/boatos-e-noticias-falsas-prejudicam-campanhas-de-vacinacao

[3] Fonte: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/unicef-mostra-preocupacao-com-queda-na-vacinacao-no-brasil-22896883

APROVADO 23 06 NOV 2019 11 x 0

EXPEDIENTE 19 FEV 2019

APROVADO 30 OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem santa . Macaé/RJ
Telefone: 22 **2772.4681**
e-mail: robsonoliveira@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO Nº 811/19 Fls. 05 ASSINATURA
VEREADOR ROBSON OLIVEIRA A VOZ DO POVO!

de horários mais compatíveis. Outra importante orientação é reforçar as parcerias com as instituições de ensino, vez que, por envolver professores e família, são ambientes que potencializam a mobilização vacinal.

O presente Projeto de Lei, pois, vai ao encontro da orientação do Ministério da Saúde. Pretende-se com esta proposição envolver as instituições de ensino na promoção da cobertura de imunização do município de Macaé.

A intenção é que os responsáveis dos alunos, anualmente, no ato da matrícula escolar, apresentem a carteira de vacinação do matriculando em dia. Ou seja, comprovando que o aluno recebeu todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município.

Importante destacar que a ausência da comprovação da regularidade vacinal do aluno, não será óbice à realização da matrícula escolar. Entretanto, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável do menor, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Como exceção à regra, o texto prevê dispensa da comprovação de regularidade de imunização obrigatória para o aluno que tiver contraindicação explícita da aplicação da vacina. Neste caso, o responsável pelo menor deverá apresentar atestado médico que corrobore com a contraindicação vacinal.

Devemos sempre lembrar que a saúde é responsabilidade de todos. Não podemos esperar a população adoecer para agirmos.

Nesse diapasão, a presente proposição será mais uma ferramenta à disposição da

APROVADO 2ª 06 NOV 2019 EXPEDIENTE 19 FEV 2019

APROVADO 1ª 30 OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem santa . Macaé/RJ
Telefone: 22 **2772.4681**
e-mail: robsonoliveira@cmmacae.rj.gov.br

Nº PLL 17/19
FL 06
ASSINATURA

sociedade para que a cobertura de vacinação no Brasil continue a ser um sucesso e, consequentemente, continue a preservar vidas.

Pelo exposto, conto com a sensibilidade de meus pares e do Chefe do Executivo para que, juntos, possamos aprovar, sancionar e promulgar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

ROBSON OLIVEIRA
Vereador Autor

APROVADO
2ª
06 NOV 2019
11X0

APROVADO
1ª
30 OUT 2019

EXPEDIENTE
19 FEV 2019

PLVRO 001/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLL017/19 Fls 07 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 28 de fevereiro de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 017/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (28/02/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** *o prazo para as* ***Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições,* ***contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.***
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Ellen de A. Nascimento

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

RECEBIDO EM 01/03/19

PROCESSO
Nº PLL017/19
Fls 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Roberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANETE DE CONSITITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Projeto de Lei nº 017/2019.

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR.**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de propositura que determina obrigatoriedade de apresentação da carteirinha de vacinação no ato da matrícula escolar e dá outras providências.

II. ANÁLISE.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão para que fossem analisados os aspectos conforme Regimento Interno Desta Casa Legislativa.

A proposição apresentada, é sem dúvida, de caráter relevante, haja vista que versa sobre a melhor fiscalização e controle vacinal de rotina para o município de Macaé.

PROCESSO
Nº PL 2017/19
09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

III. VOTO DO RELATOR.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto pelo **PROSSEGUIMENTO E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador-autor

PROCESSO
Nº PP 017/19
Fls 10
ASSINATURA

Macaé, 02 de abril de 2019.

PROJETO DE LEI Nº L- 017/2019

Ref.: Votos da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

A Diretoria Geral de Assuntos Legislativos informa que os **VOTOS** do Presidente e do Titular da **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** constam no verso das fls.09 (Parecer do Relator).

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Ellen de A. Nascimento
Comissão Jurídica
MAT. 4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 017/19
Fls 11
ASSINATURA

Macaé/RJ, 03 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 017/2019

À Comissão Permanente de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (17/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151[illegible]
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
03 / 04 / 19

PROCESSO
Nº [redacted]
Fls 12
ASSINATURA

Comissão Permanente de Educação e Cultura

Presidente: Luciano Antônio Diniz Caldas

Ref. Projeto de Lei nº L-017/2019

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Trata-se de proposta acerca da obrigatoriedade de apresentação da carteirinha de vacinação no ato da matrícula escolar e dá outras providências;

Cumpre informar que conforme os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde.

Contudo, se observarmos o art. 30, I e II da Constituição Cidadã, em seus artigos 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a leis federal e estadual, no que couber.

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de repercussão geral que "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte, pois entendimento que era usurpação de competência do legislativo, portanto o STF mudou recentemente tal entendimento, pois no presente projeto de lei, não foi verificado modificação estrutural da administração pública municipal nem criação de atribuições à Secretaria de Educação:

PROCESSO
Nº PL 017/19
Fls 13
ASSINATURA

Analisando o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8069/90) verificamos:

> *"Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*
>
> *§ 1o* ***É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias."***

Percebe-se que o SUS está estruturado de forma a permitir que os três entes da federação complementem as suas ações dentro de uma rede regionalizada de atendimento, senão vejamos o art. 198 da Constituição Federal:

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II -* ***atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas****, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

Averbe-se que os entes federativos também devem financiar o sistema de saúde, exercendo competências concorrentes para atingir a atividade fim junto ao paciente (art. 200 da Constituição Federal).

Se o sistema de saúde é complementar entre os entes federados e regionalizado no espaço geográfico, parece não fazer sentido restringir a disciplina normativa à União.

Neste sentido, observando a própria Constituição Federal em seu art. 205, *in verbis:*

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

PROCESSO
Nº PL/017/19
Fls 19
ASSINATURA

A ausência de vacinação não impede o acesso a criança a escola, pois existem situações fáticas, por exemplo, que a criança pode não ser autorizada pelo médico a vacinar, entretanto, caso a criança não apresente o cartão de vacinação, deve se comunicar ao Conselho Tutelar;

A falta de vacinação pode acarretar problemas de saúde pública que atingem não apenas ao próprio aluno, mas a terceiros que são expostos as crianças mais suscetíveis a doença, e pode contribuir com a falta a escola e até a evasão escolar de crianças constantemente doentes por vacinação insuficiente de seus colegas;

Assevera-se que constantes faltas às aulas das crianças decorrentes de doenças ocasionadas pela ausência de vacinação adequada podem comprometer a negativamente a qualidade do ensino, competindo, pelo Regimento Interno da Câmara em seu art. 31 análise deste projeto de lei, de acordo com a matéria, *in verbis*:

> *Art. 31º - Compete a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo emitir parecer fundamentado sobre todas essas áreas, observando os seguintes objetivos principais:*
>
> *I – O incentivo e aprimoramento da cidadania, do senso crítico e da liberdade intelectual;*
>
> *II – **A qualidade de ensino em todos os níveis;***

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional, a seguir:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público,*

PROCESSO
Nº PL/017/19
Fls 15
ASSINATURA

à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Diante do exposto, entende-se o projeto de lei como revestido dos critérios legais e voto pelo PROSSEGUIMENTO e SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO;

Macaé, 17 de abril de 2019

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antonio Diniz Caldas
VEREADOR

Luciano Antonio Diniz Caldas
Comissão Permanente de Educação e Cultura

VOLTAR Final do Documento

Legislação - Lei Ordinária

PROCESSO
Nº PLL 017/19
Fls 16
ASSINATURA

Lei nº 5612/2013 Data da Lei 12/07/2013

Texto da Lei

LEI Nº 5.612 DE 12 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Vereador Tio Carlos

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Torna-se obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacinação Infantil por pais ou responsáveis no ato da matrícula nas creches e escolas das redes de ensino público e privado da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A obrigação contida no caput aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2° A Caderneta de Vacinação Infantil do aluno que pretende se matricular deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Parágrafo único. Constatando-se, no ato da matrícula, a ausência de qualquer das vacinas obrigatórias e adequadas à idade do aluno, o pai ou responsável deverá reapresentar a Caderneta de Vacinação Infantil em até sessenta dias, devidamente regularizada.

Art. 3° Caso não haja apresentação da Caderneta de Vacinação Infantil durante o ato da matrícula ou findo o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 2º, deverá haver comunicado formal ao Conselho Tutelar da área de abrangência da escola informando a situação do aluno para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo único. O comunicado deverá ser feito em papel timbrado, constando assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, e ser devidamente anexado às demais documentações de matrícula do aluno.

Art. 4° A conferência da Caderneta de Vacinação Infantil e seu respectivo conteúdo deverá ser realizada por funcionário devidamente treinado e com base nas regras, portarias e demais informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e Ministério da Saúde, realizando cópia da tabela de vacinas constante do documento e a sua devida anexação às demais documentações de matrícula do aluno.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de **15/07/2013**

Status da Lei	Em Vigor

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	867-A/2011	**Mensagem nº**	
Autoria	VEREADOR TIO CARLOS		
Data de publicação DCM	15/07/2013	**Página DCM**	14
Data Publ. partes vetadas		**Página partes vetadas**	
Data de publicação DO	15/07/2013	**Página DO**	11



Observações:

DCM Nº 127
DO RIO Nº 80

Forma de Vigência	Sancionada

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECÍFICA

No documents found

PRÓXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECÍFICA

Topo

PROCESSO Nº PL-017/19 Fls 18 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 2750/2017

EMENTA:
OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado FIGUEIREDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil, fundamental e médio no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.
Parágrafo único - Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de maio de 2017.

Deputado
FIGUEIREDO
Líder do PROS

PROCESSO Nº 811 047/17 Fls 19 ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

A vacinação é a maneira mais eficaz de prevenir doenças. O Brasil tem evoluído nos últimos anos nessa área, especialmente com a criação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em 1973, que facilitou o acesso da população às vacinas.
A política brasileira de vacinação tem servido de exemplo para todo o mundo, pela sua eficácia em erradicar de nosso território certas

doenças. Atualmente estão sendo incorporadas algumas vacinas no calendário das obrigatórias, tais como as da hepatite, que certamente, no futuro, farão com que as necessidades de tratamento e transplantes, sejam consideravelmente reduzidas.
A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação.
É de se ressaltar que a falta da carteira ou a sua desatualização não geram a impossibilidade da matrícula, mas a recomendação para sua regularização, com nova conferência no início do ano letivo, sob pena de encaminhamento para o Conselho Tutelar.
A intenção desse projeto de lei é uma maior colaboração entre os setores da saúde e da educação. As escolas tem o dever de orientar pais e responsáveis sobre a importância de estar em dia com o calendário de vacinação. Às vezes, a família pode não entender em que momento se deve dar essa vacina. É o papel proativo da educação.
Pelos motivos expostos acima, peço o imprescindível apoio dos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20170302750	**Autor**	FIGUEIREDO
Protocolo	016898/2017	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	03/05/2017	**Despacho**	03/05/2017
Publicação	04/05/2017	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde

PROCESSO Nº PL 1017/17
Fls 20
ASSINATURA

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2750/2017

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20170302750		
OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20170302750 => {Constituição e Justiça Saúde }	04/05/2017	Figueiredo
Distribuição => 20170302750 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: FILIPE SOARES => Proposição 20170302750 => Parecer: Encaminhado à Mesa Diretora, Por final de legislatura	07/01/2019	

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO

PROCESSO Nº 211.017/19
Fls 21
ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROCESSO
Nº PL/017/19
Fls 22
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-017/2019

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR

Trata-se de propositura de Lei Ordinária que torna obrigatória a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, encaminhada à Comissão Permanente de Educação e Cultura para análise e parecer.

Consideramos a matéria, em virtude das recentes notícias de surtos e ameaça de retorno de doenças erradicadas (como sarampo e poliomielite), fundamental para a manutenção da qualidade do ensino em todos os níveis, cuja garantia deve ser defendida por esta comissão.

É importante, ainda, considerar que a ausência de vacinas obrigatórias do calendário de vacinação, bem como a não apresentação do cartão não podem impedir a efetiva matrícula do aluno, mas sim ensejar o acionamento do Conselho Tutelar para tratamento eficaz da questão. Tais hipóteses são trazidas pelo presente Projeto de Lei e conferem legitimidade ao mesmo.

Ressaltamos ainda que tal matéria tem sido objeto de discussão nas esferas federal (PL 1.716/2019 em tramitação no Senado Federal) e estadual (PL 3963/2018 em tramitação na ALERJ). É, portanto, inegável a sua relevância para a população.

Ante o exposto, **voto pelo prosseguimento do feito e sua consequente aprovação**.

Macaé, 06 de maio de 2019.

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Relator

PROCESSO
Nº PLL017/19
Fls 23
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-017 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

APROVADO
06 NOV 2019

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 30/OUT/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
19/02/2019

PROCESSO Nº PL 017/19 Fls 24 ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 015/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-017/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR

PROMOVENTE: ROBSON OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto criar obrigação de se apresentar a carteira de vacinação dos alunos, de até dezoito anos, no ato da matrícula nas escolas da rede pública e privada do município.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer pelo PROSSEGUIMENTO e APROVAÇÃO da presente proposição.

É o relatório.

PROCESSO Nº PLL 017/19 Fls 25 ASSINATURA

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 07/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-017/2019 até a data de 21/05/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe possui vício de inciativa, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Segundo a melhor doutrina e transpondo a lógica do art. 84, VI, da CRFB para o âmbito municipal, com as devidas adaptações, são de iniciativa

PROCESSO Nº PLL 017/19 Fls 26 ASSINATURA

privativa do Prefeito a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, sendo impossibilitado ao Vereador legislar sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Entretanto, a proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-017/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 017/19
Fls 27
ASSINATURA

Macaé/RJ, 13 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 017/2019

À Comissão Permanente de Saúde,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**27/05/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinicio de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
13 / 05 / 2019

PROCESSO Nº PL017/19
Fls. 28
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE LEI nº L-017 de 2019.

Parecer anexo.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Cristiano Gelinho	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.: 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
2ª
06 NOV 2019

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 30/OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
19 / 09 / 2019

PROCESSO
Nº L017/19
Fls 29
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lerio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei nº L-017/2019
Autoria: Robson Oliveira
Relator: Dr. Márcio Barcelos

RELATÓRIO

O projeto de lei nº L-017/2019 de iniciativa do Vereador Robson Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Este projeto vem dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato da realização da matrícula, e sendo obrigatório em todo o território do município de macaé, em todas as escolas da rede pública ou particular, onde nela ofereça educação infantil; ensino fundamental e médio.

O projeto prevê que, caso a carteira de vacinação não esteja em ordem, os pais ou responsáveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a regularização das vacinas, que serão controlados por um registro que será realizado no ato da matrícula e verificado através de um sistema de rede mundial de computadores onde estarão os dados de cada aluno.

No constante das fls. 08-09, encontra-se o parecer pelo prosseguimento e sua conseqüente aprovação emitida pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

No constante das fls 12-15, encontra-se a manifestação do presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura.

PROCESSO
81017/19
30
Fls
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lério Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1816-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

No constante da fls 22, encontra-se o parecer pelo prosseguimento e sua conseqüente aprovação emitida pela Comissão Permanente de Educação e Cultura.

No constante das fls 23-26, encontra-se o parecer pelo prosseguimento e sua conseqüente aprovação emitida pela Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Esta Comissão Permanente de Saúde foi instada **a manifestar-se no prazo de 10 dias úteis a partir de 17/08/2019.**

ANÁLISE

Compreende-se que, a partir da leitura da proposição, que tem como objetivo consistente estabelecer uma política pública voltada para a área da saúde, tornando obrigatória a apresentação da carteira de vacinação infantil e juvenil quando for realizar a matrícula em instituições de ensino tanto públicas quanto privadas.

O parágrafo único e o art. 2º vem trazendo expressamente que, na caderneta, devem constar todas as vacinas obrigatórias e cabíveis, se faz necessário que os pais, ou responsável; devam apresentá-la no ato da matrícula, os mesmos terão prazo de trinta dias no caso de ausência de alguma das vacinas, sendo isentados se trouxerem um atestado médico comprovando que o aluno não precisará realizar a vacinação.

Levando em conta que toda a campanha de conscientização sobre a importância de realizar a vacinação em bebês e crianças, ao longo dos anos a quantidade de pessoas vacinadas neste público-alvo vem diminuindo.

Através de pesquisas podemos constatar que o ano de 2017 apresentou o número mais baixo de crianças vacinadas nos últimos 16 anos. Este dado se torna preocupante, porque especialistas da área de saúde alertam que doenças já foram consideradas erradicadas podem voltar a ser realidade no Brasil, algumas com consequências que deixam sequelas para a vida inteira.

PROCESSO
Nº PL017/19
Fls 31
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1819-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

Sabemos que ao tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula, nas redes pública e privada de ensino é uma forma de reforçar ainda mais a importância deste documento e dos benefícios da vacinação. Além disso, traz a escola mais perto dos responsáveis no cuidado da saúde de bebês e crianças.

Contando entendemos que a Constituição já assegura a educação como direito de todos e dever do Estado. Por isso, entende que esse direito não pode ser amestrado a qualquer exigência, por mais relevante que seja.

Constatamos que há pais ou responsáveis que não imunizam seus filhos por não acreditarem na eficácia da imunização, outros por sugestionamentos religiosos, há alguns que só imunizam os filhos respaldado de correntes médicas, ainda mais por contas de verem algumas denúncias acerca de contaminação no processo de fabricação das vacinas e na má conservação das mesmas, o que acarretaria sérios riscos para a saúde das crianças, tornando mais dificultoso a implantação desse plano.

Temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) que já estabelece que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Conforme os termos do artigo 14 do ECA:

> Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
> **§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
PL 017/19
Fls 32
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

Assim, salvo nos casos recomendados, o uso da vacina é facultativo, apesar de bastante ressaltado pelas autoridades. Esta proposição é bastante controvérsia.

Acreditamos que as discussões acerca da obrigatoriedade da imunização das crianças devam ser feitas no âmbito do sistema de saúde, das famílias e do direito, não cabendo, portanto, aos sistemas de ensino tal 3 imposição e ingerência.

Apesar da preocupação das autoridades sanitárias em relação à queda na taxa de adesão às campanhas de vacinação em todo o país, não se pode tornar-se compulsoria a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula das crianças na escola, esta comissão é favoravel á promoção de campanhas de vacinação no ambito escolar, podendo inclusive fomentar uma semana especifica de vacinação a fim de regularizar eventuais cartões de vacina.

É a análise.

VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela REJEIÇÃO ao projeto de lei nº L-017/2019, com ressalva a sugesta substituição de projeto para uma melhor orientação, salvo melhor juízo do soberano no plenário.

Sala de sessões, 03 de setembro de 2019

DR. MÁRCIO BARCELOS
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 017/19
FLS. 33
CÂM
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Ofício nº 248/2019 DGAL

Macaé, 07 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-014/2019, L-017/2019, L-020/2019 e L-166/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 06 de novembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO N.º PLL 17/19
FLS. 34
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Vilma Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO DE LEI Nº L-017/2019

Vereadora Autora Robson Oliveira

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município de Macaé, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. No caso de realização da matrícula por meio da rede mundial de computadores, após o registro, o responsável pelo aluno terá o prazo de trinta dias para a apresentação física da carteira de vacinação na instituição de ensino, para conferência.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar completa e atualizada, assim entendida aquela que contenha a identificação do menor e os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei, ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, contudo, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

PROCESSO
Nº PLE 17/19
FLS. 35
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º PLL 17/19
FLS. 36
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PG 11 ED 4753 ODIÁRIO 04/12/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.652/2019.

Vereador Autor: Robson Oliveira.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município de Macaé, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. No caso de realização da matrícula por meio da rede mundial de computadores, após o registro, o responsável pelo aluno terá o prazo de trinta dias para a apresentação física da carteira de vacinação na instituição de ensino, para conferência.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar completa e atualizada, assim entendida aquela que contenha a identificação do menor e os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei, ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, contudo, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO